



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR**

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 8/2020**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 8/2020, que denomina a Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental do Córrego do Paraíso, Zona Rural do Município de Nova Venécia/ES, como Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Darcy José Menon.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 10 de março 2020. Posteriormente, foi distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pelo Presidente da Câmara para manifestação nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Ato contínuo, fui designado pela presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para relatar a matéria, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.

No curso do processo legislativo referente à matéria, foram também solicitadas informações por intermédio do Chefe do Poder Executivo, através da aprovação do Requerimento nº 16/2020, sendo sido atendido o objeto pleiteado no citado requerimento, chegando as informações solicitadas a este Poder Legislativo Municipal, e já acostadas aos autos do processo legislativo.

De posse da matéria, passo então a exarar o parecer nos termos e fundamentos que seguem abaixo.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de matéria que trata de denominação de bem público é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos Municipais, estando quaisquer destes revestidos de legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza. Portanto, nota-se que a presente propositura, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

O assunto é tratado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, uma vez que não se trata de matéria afeta à lei complementar.

De igual forma, entende-se que a competência legislativa é do município, por se tratar de assunto de predominante interesse local, na forma prescrita pelo art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Continuando sobre o tema em comento, a própria Lei Orgânica do Município, dispõe em seu art. 17, XX, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:

*Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

(...)

*XX - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Portanto, verifica-se a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, na fase de constituição da espécie normativa reservada para o assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

No que diz respeito ao mérito da propositura, vale ressaltar o que dispõe o art. 18, do Ato das Disposições Gerais Transitórias, da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 18. É vedado ao poder público dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente poderá ser homenageada pessoa que, comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao país, ou tenha se destacado no campo da ciência, das letras e artes.*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

Com efeito, observa-se que consta nos autos cópia da certidão de óbito do homenageado, para fins de cumprimento do comando legal acima mencionado (fl. 03).

De igual forma, nota-se que a mensagem da propositura (fl. 02) traz as justificativas para o cumprimento do disposto no art. 18, do ADGT da Lei Orgânica, cujo texto narra a trajetória de vida do Sr. Darcy José Menon, o qual prestou relevantes serviços à comunidade veneciana, em especial àquela comunidade onde se localiza a unidade educacional, fazendo com que a homenagem prestada à família seja consistente para a finalidade do objeto.

Entretanto, diante das informações prestadas pela Prefeitura Municipal, através da unidade competente, a referida unidade educacional não pode ser enquadrada, para fins de denominação também, como de ensino infantil, podendo ser somente para ensino fundamental.

Dessa feita, diante das informações prestadas por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, deve ser apresentada emenda modificativa à ementa e ao art. 1º da proposição em análise, denominando a unidade educacional como Escola Municipal de Ensino Fundamental Darcy José Menon.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Diante de todo o exposto, verifica-se que a iniciativa do projeto de lei em análise está em consonância ao disposto no *caput* do art. 44 Lei Orgânica do Município, sendo de competência de quaisquer dos membros dos poderes públicos municipal.

A espécie legislativa adotada é igualmente regular, uma vez que a matéria não foi reservada à lei complementar, devendo, portanto, se dar na forma de lei ordinária, cujo quórum é menos rigoroso para essa espécie normativa.

Por fim, infere-se a pertinência da propositura que trata de assunto de predominância de interesse local, referente à denominação de bem público municipal, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município, em especial em seu art. 18 do Ato da Disposições Transitórias.

A emenda apresentada na forma sugerida no parecer é louvável, oportuna e necessária, para fins de correção de denominação, considerando que não pode ser intitulada como de ensino infantil, sendo apenas de ensino fundamental.

Com exceção da apresentação da emenda para correção, e, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 8/2020.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**





É O PARECER DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de agosto de 2020;  
66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (SOLIDARIEDADE)**  
RELATOR – Membro da CLJRF

RELAS COMEUS DE

  
*Relas Comenúis*  
28/08/2020  




**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2020**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 8/2020: denomina a Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental do Córrego do Paraíso, Zona Rural do Município de Nova Venécia/ES, como Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Darcy José Menon.
INICIATIVA:	Prefeito: Mário Sérgio Lubiana (PSB)
RELATOR:	Vereador Jocimar de Oliveira Silva (Solidariedade)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Jocimar de Oliveira Silva (Solidariedade), por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 2 de setembro de 2020, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de setembro de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIARIA BERGAMINI DE ARAÚJO (DEM)**  
Presidente da CLJRF

  
**JOSE LUIZ DA SILVA (PDT)**  
Vice-Presidente CLJRF

  
**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
Membro da CLJRF -RELATOR